



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Recebido em 1/1 F C - Comissão de Justiça e Redação
Comissão Just. Redação _____ F C - Comissão de Ordem Social
Comissão O. Social _____ F C - Comissão de Administração Pública
Comissão A. Pública _____ F C - Comissão de Administração Financeira
Comissão A. Financeira: *Parecer (em separado) Ver. Vercília Rosa*

PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 75/2006

Às Comissões, em 27 / 11 / 2006

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA ATÉ O TERCEIRO GRAU NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DANDO NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 109 DA LOM.

Anotações:

*Requerida
rejudicada para apresentação do
Projeto de Lei nº 6532/07*

1.º Disc. Votação	2.º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição.....	Proposição.....	Proposição.....
Por..... Votos	Por..... Votos	Por..... Votos
Em.....	Em.....	Em.....
Ass.....	Ass.....	Ass.....



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 75/2006

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PARENTES VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO, PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA ATÉ O TERCEIRO GRAU NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DANDO NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 109 DA LOM.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições e nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de junho de 1990, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada em *****, aprovou e ela promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O parágrafo 2º do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 3º:

“§ 1º -

§ 2º. Fica vedada a contratação de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, no âmbito do Poder Executivo Municipal, de consanguíneos e/ou afins na linha ascendente e descendente, bem como colaterais, até o terceiro grau, para cargos em comissão ou função de confiança.

§ 3º - REVOGADO”

Art. 2º. A mesma vedação se aplica à autoridade que recruta o aparente de um colega para ocupar cargo ou função de confiança, em troca do mesmo favor.


Art. 3º. Ficam ressalvadas as nomeações ou designações de parentes habilitados em concurso público no âmbito municipal.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta emenda a lei orgânica, implicará no manejo imediato dos instrumentos jurídicos cabíveis à anulação dos atos administrativos pertinentes e à eventual responsabilização dos agentes públicos e de terceiros envolvidos, sem prejuízo das demais ações legais cabíveis.

Art 5º. O Poder Legislativo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta emenda, para exonerar os parentes de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2006.


LUIZ PEREIRA LOPES
Vereador


Paulo Henrique Pereira Alves
VEREADOR


Nelson Pereira Rosa


Virgínia Rosa
Vereadora


WALTER MODESTO
Vereador


André Adão Antunes
1º SECRETÁRIO


Sérgio Bernardes da Silva
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei, “fica vedada a contratação de parentes de vereadores, consanguíneos e/ou afins na linha ascendente e descendente, bem como colaterais, até o terceiro grau”. Em vários municípios, as normas antinepotismo têm sido aprovadas. No dia 16/02, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo fim do nepotismo no Poder Judiciário.

Em 9 Estados (Paraná, Amazonas, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Maranhão, Piauí e Paraíba), os tribunais começaram a efetuar as exonerações daqueles que se mantinham no cargo por força de liminar, o que foi seguido pelos os Estados de Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Na nossa vizinha cidade de Estiva, recentemente foi aprovada a Lei 1100/2006 que colocou fim na contratação de parentes naquele município alicerçando nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Assim, com respaldo técnico legal, atendendo não só aos princípios Constitucionais acima especificados mas, sobretudo ao anseio dos cidadãos pouso-alegrenses que depositam nesta Casa Legislativa suas esperanças e um país mais justo, igualitário e ético, elaboramos a presente proposição, para a qual contamos com o costumeiro apoio dos nobres edis desta Casa que sempre estiveram atentos aos princípios constitucionais, mormente o da moralidade, impessoalidade nos atos administrativo

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2006.

Virgília Rosa
Vereadora



Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2007.

Ilma. Sra. Exmo. Sr.
Fátima A. Belani Geraldo Cunha Filho
DD. Secretária Geral da Administração Presidente da Câmara

Câmara Municipal

POUSO ALEGRE - MG

Ref. Orientação técnica nº 043-2007.

QUESTIONAMENTO:

Prezada Senhora,

Solicita-nos V. Sa. parecer acerca de uma proposta de emenda à lei Orgânica e de um projeto de lei em trâmite na Casa, versando sobre a vedação de contratação e nomeação de parentes de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, para cargos em comissão e funções de confiança até o terceiro grau, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.



FUNDAMENTAÇÃO:

Como já dito por esta Consultoria, por ocasião da Orientação Técnica nº 091/2006, a iniciativa de resolução que disponha sobre criação de cargos, aqui incluída a sua forma de provimento (comissão ou efetivo), é da mesa diretora, nos termos do art. 145 e seus parágrafos c/c com o art. 21, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa de Pouso Alegre.

"A priori, uma leitura apressada do artigo 145 e seus parágrafos pode conduzir a errônea interpretação de que qualquer Vereador tem competência para a apresentação de projetos resolução que digam respeito à organização e funcionamento da Casa.

Contudo, observando também o que dispõe o artigo 21 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Pouso Alegre, e assim procedendo a uma interpretação sistêmica, chega-se à conclusão que, na verdade, a competência para apresentação de tal resolução pertence, exclusivamente, à Mesa Diretora. Vejamos:

"Art. 21. À Mesa, órgão colegiado responsável pela direção da Câmara, compete, especialmente:

I – no setor legislativo:

b) propor privativamente à Câmara:

1 – projetos de resolução que disponham sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o Regime Jurídico Único, o princípio da isonomia e os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;" (Grifamos)

Ora, há que se esclarecer que o artigo 145 do Regimento Interno disciplina a utilização da resolução, sendo que o § 2º arrola quais as matérias são passíveis



de serem tratadas por tal instrumento. Especificamente neste dispositivo, não tratou o regimento sobre competência para apresentação de projetos, mas, tão somente, cuidou de esclarecer em quais casos é cabível a sua utilização.

A seu turno, o artigo 21, que disciplina o funcionamento e atribuições da Mesa Diretora da Câmara, estabeleceu que, na seara legislativa, uma das atribuições privativas daquele órgão é, justamente, propor projetos de resolução que disponham sobre a organização e funcionamento da Câmara.

Conclui-se então que o artigo 145 não faculta a qualquer dos edis a apresentação de projetos de resolução desta natureza, mas, apenas estabelece em quais casos é cabível a resolução. Ao contrário, o artigo 21 estabelece de forma inequívoca que a iniciativa dos projetos de resolução sobre o funcionamento e organização da Casa cabe, de forma exclusiva, à Mesa. Nesse esteio, não nos resta alternativa a não ser considerar viciado o Projeto de Resolução 1038/2006."

Logo, por interpretação analógica, também somente a mesa diretora compete iniciar projeto de lei dispondo sobre a vedação da nomeação de parentes de Vereadores para o exercício de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo. Ou seja, não é relevante aqui o instrumento normativo adotado, se projeto de resolução ou projeto de lei, e sim de quem é a competência para tratar sobre a matéria, consoante o regimento interno da Casa.

Outra questão importante, é que a Câmara (mesa diretora ou qualquer dos vereadores) não possui competência para iniciar projeto de lei versando sobre provimento de cargos do Poder Executivo. Tal projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, inciso, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Nesse sentido, existem vários entendimentos jurisprudenciais emanados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alguns inclusive específicos sobre a iniciativa privativa do Executivo em projeto de lei que disponha sobre a vedação da nomeação ou contratação de familiares:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.643/2002, DO MUNICÍPIO DE SABINÓPOLIS, QUE DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, vedado ao Legislativo dispor de matéria reservada, exclusivamente, à iniciativa do Executivo. (TJMG - Número do processo: 1.0000.05.416697-0/000(1))

CONSTITUCIONAL - ADIN - LEI PROPOSTA POR VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO LEGISLATIVO APÓS VETO DO PREFEITO - NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO PREFEITO - IMPLICAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (TJMG - Número do processo: 1.0000.00.254334-6/000(2))

Handwritten signature

Handwritten mark



O inteiro teor das decisões poderá ser visto no site do TJMG, em consultas – jurisprudência, acórdãos: www.tjmg.gov.br.

Este é o nosso entendimento.

Melissa Chaves Garcia
Melissa Chaves Garcia
Advogada – OAB/MG 93.798

Abraão Elfas Neto
Abraão Elfas Neto
Advogado – OAB/MG 55.164



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de março de 2007.

À

Egrégia Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta minuta)

- *Projeto de Lei n. 6.503/2006*
- *Projeto de Emenda a L.O.M. n. 75/2006*

Prezados Vereadores,

Versa o presente parecer sobre questões específicas, abordadas na orientação técnica n. 043/2007 exarada pelo Instituto SIM, referente à análise jurídica **parcial** do *Projeto de Emenda a L.O.M. n. 75/2006* e *Projeto de Lei n. 6.503/2006*, os quais encontram-se em tramitação por esta Egrégia Casa Legislativa, e que s.m.j., tem sido objeto de inúmeras discussões, esposadas tanto por parte dos ilustres colegas vereadores, quanto por parte de toda a comunidade local.

Com efeito não se pretende, através deste modesto e sucinto parecer, esgotar a discussão e decorrentes entendimentos (factuais e legais) à respeito da matéria central, objeto de ambos os projetos – nepotismo – nem tampouco criticar ou rechaçar dita orientação técnica do SIM.

De fato, aquela orientação técnica (O.T. n. 043/2007) exarada pelos doutores Abrahão Elias Neto e Melissa Chaves Garcia, à frente do SIM – Instituto de Gestão Fiscal, analisam pormenorizadamente os aspectos legais **no tocante à iniciativa** para a propositura de ambos os projetos, posicionando-se, ao final, pela incompetência desta signatária e respectivos vereadores para a propositura daqueles projetos em comento.

Os ilustres administrativistas concluem que:



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

- 1.) "Somente a mesa diretora compete iniciar projeto de lei dispondo sobre a vedação da nomeação de parentes de vereadores para o exercício de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo. Ou seja, não é relevante aqui o instrumento normativo adotado, se projeto de resolução ou projeto de lei, e sim de quem é a competência para tratar sobre a matéria, consoante o regimento interno da Casa."
- 2.) "Outra questão importante, é que a Câmara (Mesa Diretora ou qualquer dos vereadores) não possui competência para iniciar projeto de lei versando sobre provimento de cargos do Poder Executivo. Tal projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 61, §1º, II, da Constituição da República".
- 3.) "Nesse sentido, existem vários entendimentos jurisprudenciais emanados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alguns inclusive sobre a iniciativa privativa do Executivo em projeto de lei que disponha sobre a vedação da nomeação ou contratação de familiares." (sic)

Tais procuradores no seu erudito parecer, tentam esgotar, por si só, a matéria trazida á baila nesta oportunidade, sendo mesmo extremamente delicado, quiçá complexa, qualquer tentativa de abordagem diferenciada; mesmo porque, dito posicionamento jurídico (orientação técnica) é da lavra de dois cultos e renomados estudiosos daquela matéria. Ademais, nesse meu modesto *parecer* não possuo condições de discordar totalmente dos referidos mestres; antes, prefiro perfilhar-me ao seu lado e às suas conclusões, **naquilo que não colide com os princípios constitucionais, norteadores da administração pública em situações congêneres.**

Tanto é assim que, não obstante as duas (02) ementas transcritas naquela orientação técnica (oriundas de acórdãos do Tribunal de Justiça Mineiro), ocorre que o mérito daquelas propostas não coincidem com a propensão majoritária nos demais Tribunais Pátrios, mormente pelo fato de que o seu objeto norteador – fim do nepotismo – ***foi disparado e aprovado pelo próprio Supremo Tribunal Federal***, em data de 16 de fevereiro último.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

Assim, com o devido respeito (e acatamento á posicionamentos contrários), enquanto a situação não for definitivamente deliberada pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer rechaço em projetos congêneres com fulcro – exclusivamente – na questão abordada naquela orientação técnica, ou seja, vício de iniciativa (competência), será prematuro, inconsistente e contrário á tendência doutrinária e jurisprudencial majoritária.

Isso tudo sem contar que o majoritário princípio, baluarte da administração pública, é a **supremacia do interesse público** sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, desse interesse – público. Essa a principal “razão de ser” do Poder Público; significa que sobre tudo e para ela, deve ser voltada a preocupação maior de nossa Casa de Leis, longe de filigranas jurídicas (iniciativa) como a que ora se debate, *concessa vênia*.

Aliás, no campo do Direito houve sempre e ainda há a tentação de resumir todo o estudo ao sistema normativo, considerando-se metajurídico e, portanto, estranho á ciência tudo o que diga respeito aos **valores que inspiram a norma**, ou aos **fatos que a fundamentam**.

Todavia, o **Direito não é só norma**. É também, como ensina o mestre Miguel Reale¹, fato e valor. Destarte, um estudo jurídico não se completa se ficar na exegese das normas, se não integrar nessa tarefa primordial a **verificação da realidade e a identificação dos valores a inscrever**. Assim, o Direito Constitucional na forma expressa na indigitada orientação técnica 43/2007, não deve nem pode satisfazer-se com o emprego exclusivo dos métodos tradicionalmente consagrados pela hermenêutica, como lá expresso *data vênia*. **Não pode** prescindir dos ensinamentos da Ciência Política para a determinação do meio sobre o qual se erguem as instituições, ou para verificar as conseqüências na realidade do impacto de suas normas. Ora, *permissa vênia*, as normas antinepotismo tem tido repercussão nacional e internacional, sendo aprovadas nas diversas esferas de governo, configurando-se como inegável anseio de nossa sociedade, ora depositado em nossa Casa Legislativa.

¹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Meritoriamente, embora se use dizer que a *"iniciativa"* é uma fase do processo legislativo, **juridicamente não o é**, embora política e factualmente se caracterize. **Não o é no plano estrito do direito**, porque se resume num ato, o depósito daqueles projetos. Aliás, mais correto seria dizer que a iniciativa é o ato que desencadeia o processo de elaboração ou de adoção da lei.

Diga-se que a fase de gestação do projeto, onde se admite que o vereador (legislador) faça a lei e **não simplesmente reproduza o direito** não escrito, é cheia de perigos e tentações, já que é nela sobretudo que a pressão de interesses particulares se faz sentir preponderantemente. A prudência nessa fase deve ser redobrada, sob pena de *"ceifar pela raiz"* os anseios – legítimos – de toda a sociedade.

Ora, pretender *"restringir"* as iniciativa daqueles projetos á Mesa Diretora da Câmara (Projeto de Lei n. 6.503/2006) e ao Chefe do Poder Executivo (Projeto de Emenda a L.O.M. n. 75/2006) significa, **numa análise não perfunctória, tolher a autonomia do próprio Poder Legislativo e, o que é pior, deixar ao relento os princípios básicos da própria democracia**, o que é inadmissível, *data vênia*.

E nem se olvide que a *"separação dos poderes"* é inerente a supremacia do Poder Legislativo, e, conseqüentemente, de seus membros. Essa supremacia é textualmente afirmada por Locke²: *"Num Estado bem constituído, que subsiste por si mesmo e age de acordo com sua natureza, isto é, para a salvaguarda da comunidade, só há certamente um poder supremo – o poder legislativo"*.

Outrossim, ainda que não fosse expressa, tal supremacia se desenha na própria definição das funções que servem para estruturação dos poderes, ao menos na sua versão vulgarizada. Nesta, em realidade, o primeiro dos poderes é o que faz a lei, enquanto os outros dois a aplicam. Um, dito Executivo, executa a lei ou, pelo menos, acompanha essa execução. O outro, o Judiciário, julga, mas julga aplicando-se contenciosamente a lei a casos particulares.

² LOCKE, John. *An essay concerning the true original extent and end of civil government (second)*. Chicago, 1952.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

Infelizmente, o que se percebe *in casu*, é que a principal manifestação de preponderância do Poder Executivo – contemporâneo – **está na sua crescente interferência no processo legislativo** e pasmem-se, **até no seu estabelecimento como outro poder legislativo**. Ao que parece, s.m.j., não só conta ele com a iniciativa, como, em verdade, é dele que provém o impulso inicial da grande maioria das leis promulgadas.

Nesse diapasão, urge salientar que o princípio da legalidade continua de pé. *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. **Mas está como um caráter meramente formal**. A lei deixa de ser, por isso, geral, abstrata e permanente. É feita para grupos, não raro para resolver situações particulares e efêmeras. Isso, especialmente, se manifesta na frequência daquela legislação que *“por eufemismo se chama uma legislação de exceção o que não é, em realidade, senão um conjunto de medidas particulares que substituem a regra válida para todos.”*³

Todavia, as regras estabelecidas para o processo legislativo no plano federal já não são obrigatórias para os Estados e Municípios. De fato, não há dúvida que os estados e municípios têm hoje, quanto ao processo legislativo, amplo campo de autodeterminação. Não estão obrigados a incorporar ao seu Direito, normas específicas do Direito federal. Apenas devem respeitar os princípios – normas abstratas e genéricas – que se possam deduzir do processo legislativo federal e que sejam suficientemente relevantes para que justifique sua obrigatoriedade.

Em verdade, se por um lado parece difícil e delicado identificar esses princípios, por outro, jamais poderá deixar de lado aquilo que implica no regime jurídico e principal princípio da administração pública, norteador da aplicabilidade de todos os demais, qual seja, **a supremacia do interesse público sobre o privado**.

³ BURDEAU, Georges. *Essai sur l'évolution de la notion de loi em droit français*. Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique. N. 1 e 2, Paris.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Destarte, o *punctum pruniens* da iniciativa reservada, na forma lecionada naquela orientação técnica, é a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento de vencimentos do funcionalismo. Essa é matéria do mais alto interesse público, que precisa de bons funcionários em número suficiente e justamente pagos, mas é também do maior interesse eleitoral, porque os funcionários são muitos, suas famílias esposam seus interesses (evidentemente) e, no Brasil, **quem não é funcionário quase sempre quer vir a ser...** Não é argumento *ad terrorem* lembrar que, nessa matéria, as pressões sobre um governo democrático podem ser extremamente grandes. Sofrem-nas os parlamentares, sofre-as o Executivo, mas, enquanto este tem a responsabilidade de pagar os funcionários e há de conhecer os limites da bolsa pública, os parlamentares podem, quanto a essa parte – infelizmente – lavar as mãos.

Nesse tópico destaca-se uma singela reflexão que, por si só, aborda **e ampara** ambos os projetos (projeto de lei e projeto de emenda à LOM), bem como dita orientação técnica (Instituto SIM), a saber:

- 1.) Ambas as proposições encontram guarida – e rechaço – no artigo 61 da Carta Magna.
- 2.) O *caput* daquele próprio artigo leciona que a iniciativa para as propostas lá delineadas cabe, dentre outros, a “qualquer membro” do(s) Poder(es) que menciona. Por simetria, nesse caso, entende-se a qualquer “vereador” e **não somente à Mesa Diretiva...**
- 3.) A alínea “a”, do inciso II, do § 1º daquele normativo constitucional, dispõe sobre “criação” de cargos, funções ou empregos públicos.
- 4.) Tanto o *projeto de lei n. 6.503/2006* quanto o *projeto de emenda a L.O.M. n. 75/2006*, dispõem sobre a “vedação da contratação de parentes” – leia-se proíbe o nepotismo – **não se referindo** – absolutamente – nada à respeito de “criação” de cargos, funções ou empregos públicos.
- 5.) O tema “nepotismo” e seu controle são destaque em todo o país (inclusive no Judiciário), tanto na esfera federal e estadual, quanto – e principalmente – municipal.
- 6.) O interesse público majoritário “nacional”, **implora** a vedação ao nepotismo.
- 7.) O princípio básico de toda atividade administrativa é o da supremacia do interesse público sobre o privado.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

8.) A aprovação de ambos os projetos não gera qualquer tipo de transtorno – nem custo – para uma administração pública competente e coerente, seguidora dos princípios legais que devem norteá-la.

Por sua vez, **findando** a reflexão á respeito dos tópicos acima articulados, cumpre uma pergunta disparadora: **“Qual o prejuízo – legal e factual – para uma administração pública coerente com os princípios norteadores de toda atividade pública, a aprovação daqueles projetos?????!!!!..... (projeto de lei n. 6.503/2006 e projeto de emenda a LOM n. 75/2006)**

Em redundante síntese conclusiva, as pretensões que exprimem normas desejadas, como *in casu*, são assim o primeiro passo com que as representações da **verdadeira justiça procuram realização**. O acolhimento dessas pretensões pelo nosso Poder Legislativo, pela sociedade global e sua integração num sistema **coerente**, é o passo seguinte.

Essas, em síntese, as únicas observações que esperamos sejam acolhidas quando da deflagração do processo de discussão e votação dos projetos epigrafados, os quais (ambos), por todo o exposto, segundo meu(nosso) modesto entendimento, s.m.j., enquadram-se nos permissivos legais e factuais correspondentes, sendo, pois, legítima e viável sua tramitação por esta Casa de Leis. Quanto ao mais no(s) caso(s) em comento, permaneço(emos) á disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, bastando apenas ser(mos) comunicado(s) atempadamente. Esse o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.


VIRGÍLIA ROSA
Vereadora